

LEI Nº 17.363/2007

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO E O PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, DE PARENTES E AFINS DAS AUTORIDADES QUE MENCIONA.

O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito da Administração Pública municipal, direta e indireta, o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, por cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, nos termos do Código Civil, do Prefeito, Vice-Prefeito, secretários, presidente de autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista e outros cargos remunerados com os símbolos DS0 e DS1.

§ 1º Fica igualmente vedada a contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e a contratação, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, na condição de pessoa física ou de sócio de pessoa jurídica, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, dos servidores e agentes públicos indicados no art. 1º;

§ 2º Ficam excepcionadas da vedação prevista no caput as nomeações ou designações de servidores públicos federais, estaduais ou municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, observada a compatibilidade do grau de escolaridade exigido para o cargo de origem e a qualificação profissional do servidor com a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função a ser exercida; vedada, em qualquer caso, a subordinação direta ao agente determinante da incompatibilidade.

§ 3º A vedação de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público não se aplica quando a contratação por tempo determinado houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento à legislação pertinente.

§ 4º A vedação prevista no caput não se aplica quando a nomeação ou designação para o cargo em comissão ou função gratificada anteceder no mínimo 6 meses, a posse do servidor gerador da incompatibilidade.

§ 5º Igualmente, excetua-se do constante do caput, a relação de parentesco que venha a se constituir após a nomeação ou investidura no cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 2º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada por esta Lei.

Parágrafo Único - A falsidade da declaração prevista no caput implicará na nulidade do ato de nomeação ou designação.

Art. 3º As nomeações ou contratações porventura existentes em desacordo com as vedações nesta Lei deverão ser regularizadas antes da vigência prevista no art. 40 desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias de sua publicação e norma prevista no art. 3º na data da sua publicação.

Recife, 17 de outubro de 2007

JOÃO PAULO LIMA E SILVA

Prefeito do Recife